



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.192, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Fixa desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para maiores de sessenta e cinco anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica garantido aos maiores de sessenta e cinco anos o direito de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa normal das passagens aéreas nos vôos domésticos.

Parágrafo único. A cédula de identificação do interessado é o documento comprobatório exigível para o cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2.º A inobservância do disposto no art. 1.º implicará a empresa de transporte aéreo infrator à multa correspondente a 1.000 Ufir.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A constituição de 1988 estabeleceu a garantia de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos (§ 2.º do art. 230, CF) e foi mais além, ao determinar no caput do art. 230 o dever que têm cada família, a sociedade e o Estado de amparar as pessoas idosas. Assegura-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atualmente, o País possui uma população de 14 milhões de idosos, assim considerados os maiores de sessenta e cinco anos de idade (art. 2.º da Lei n.º 8.842/94).

A visão do legislador constituinte é, hoje, uma tendência generalizada de todos: família, sociedade, Estado em assegurar aos idosos direitos e benefícios que lhes proporcionem uma melhor qualidade de vida.

O presente projeto visa, justamente, afastar o aspecto mercadológico para garantir ao idoso, em caráter permanente, a tarifa da passagem aérea concedida de forma promocional. Estaria assim alcançando o sentimento do legislador constituinte de 1988: a família, a sociedade e o Estado no dever de amparar pessoas idosas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL
DO IDOSO, CRIA O CONSELHO
NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.